

Diretoria do PROCON Regional

Comarca de Campo Belo/MG

Campo Belo – Cristais – Aguanil – Santana do Jacaré -Candeias

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2023

ORIGEM: PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO-MG

OBJETO/FINALIDADE: Recomenda aos estabelecimentos comerciais localizadas nos municípios de Campo Belo-MG, Aguanil-MG, Candeias-MG, Cristais-MG e Santana do Jacaré-MG o cumprimento da legislação de consumo.

EMENTA: Necessidade de cumprimento às normas de proteção, segurança e saúde dos consumidores;

DESTINATÁRIOS: Estabelecimentos comerciais localizadas nos municípios de Campo Belo-MG, Aguanil-MG, Candeias-MG, Cristais-MG e Santana do Jacaré-MG.

O **PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO-MG**, em atendimento ao ofício de nº 03/2023, expedido pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO BELO - MG, bem como em cumprimento às suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo o disposto nos artigos. 4º, inc. II, d; inc. IV; art. 6º, inc. I, III e IV, art. 8º, *caput*, §1º, §2º, art. 9º, art. 10, §1º, §2º e §3º, ambos da Lei Federal de Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências).

CONSIDERANDO que são direitos fundamentais aos consumidores à integridade física, integridade corporal, integridade psíquica, à saúde, à vida dos consumidores, nos termos do art. 6º, inciso I do CDC;

Diretoria do PROCON Regional

Comarca de Campo Belo/MG

Campo Belo – Cristais – Aguanil – Santana do Jacaré -Candeias

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, positivado no art. 10 do CDC, vedando o fornecimento de produtos ou serviços pelo fornecedor os quais sabe ou deveria saber serem nocivos ou perigosos à saúde do consumidor e da comunidade;

COMUNICA A TODOS OS DESTINATÁRIOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, que o estabelecimento TIO ANTÔNIO DA ROÇA, que fabrica e fornece o produto o FRANGO CAIPIRA PICADO CONGELADO, está usando o selo de registro do SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO sem autorização e processo vencido. A partir desse fato, concluiu-se que o estabelecimento estaria em exercício de atividade clandestina o que acarretou a lavratura do auto de interdição AIF:04/2023 e o fechamento do estabelecimento.

CONSIDERANDO que a partir do inteiro teor do ofício expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento TIO ANTÔNIO DA ROÇA, que fabrica e fornece o produto o FRANGO CAIPIRA PICADO CONGELADO, encontra-se interditado e seus produtos impróprios para consumo humano;

Diante desses fatos, o **PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO-MG, RECOMENDA:**

AOS FORNECEDORES A NÃO AQUISIÇÃO, A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO E A NÃO COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA REFERIDA MARCA, DEVENDO SEREM RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO CASO SE ENCONTREM EXPOSTOS A VENDA;

NO PRESENTE ATO, COMUNICA QUE CASO O CONSUMIDOR VERIFIQUE A EXISTÊNCIA DO PRODUTO EM SUA RESIDÊNCIA, IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, DEVERÁ SE DIRIGIR AO SUPERMERCADO ONDE PROMOVEU A COMPRA E SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.

Diretoria do PROCON Regional

Comarca de Campo Belo/MG

Campo Belo – Cristais – Aguanil – Santana do Jacaré -Candeias

Ressalvamos que a presente recomendação está em conformidade a normativa já exposta, fundamentando-se, sobretudo, no princípio da PRECAUÇÃO e nos termos do §3º do art. 10 da CDC, que assim dispõe: “§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

Para fins de cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 123 de 2006, que trata das microempresas e empresas de pequeno porte, a presente **RECOMENDAÇÃO** é expedida, com fito de que se cumpra as eventuais exigências de prévia fiscalização orientativa.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, servindo como orientadora, e o não atendimento implicará na pronta instauração de procedimento administrativo, com as sanções aplicadas após análise de cada caso.

O comprovado descumprimento do que ora recomendado, implicará, ainda na pronta adoção das medidas jurídicas e administrativas cabíveis por este **PROCON REGIONAL**, órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON), bem como poderá caracterizar crime de desobediência, na forma dos arts. 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 33, §2º, do Decreto Federal 2.181/97 e art. 330 do Código Penal, além de outros enquadramentos típicos, ficando a autoridade administrativa fiscalizadora com poderes para aplicar as sanções administrativas pertinentes.

QUE, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de orientação ou prevenção, eventuais dúvidas e questionamentos quanto aos limites, alcance, interpretação e aplicação dos termos desta Recomendação deverão ser apresentados e protocolados por escrito junto a este **PROCON REGIONAL** para que sobre esses

Diretoria do PROCON Regional

Comarca de Campo Belo/MG

Campo Belo – Cristais – Aguanil – Santana do Jacaré -Candeias expedientes se emita ulterior resposta, a qual fará parte integrante dos termos deste documento.

Por fim, vale repetir que o **PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO-MG** preza pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, bem como pelas boas práticas do mercado. Essa é a prática em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

É o que se espera da boa-fé nas relações de consumo.

Para conhecimento de todos, publique-se a presente **RECOMENDAÇÃO** no Diário Oficial de *Campo Belo-MG, Aguanil-MG, Cristais-MG, Candeias-MG e Santana do Jacaré-MG*, e em seu portal eletrônico, bem como às entidades representativas dos fornecedores locais, localizadas no município da região do teor da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Campo Belo/MG, aos 26 de maio de 2023

CAMPO BELO | CRISTAIS | AGUANIL | SANTANA DO JACARÉ | CANDEIAS

Trabalhando em defesa do consumidor.

MICHELE VIVIANE MAIA - COORDENADORA DO

PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG

i Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. IV -

Diretoria do PROCON Regional

Comarca de Campo Belo/MG

Campo Belo – Cristais – Aguanil – Santana do Jacaré -Candeias

educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.